



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE
DIRETORIA-GERAL
ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL

PARECER Nº 1273/2023-AJDG

Referência: Processo Administrativo Eletrônico nº 4930/2023

Assunto: Complementação da análise dos documentos produzidos na fase preparatória da licitação. Aviso de Dispensa eletrônica. Dispensa de Licitação. Lei nº 14.133/2021.

1. Trata-se de procedimento administrativo instaurado visando à contratação de empresa para prestar serviços de seguro de acidentes pessoais para estudantes do Programa de Estágio e servidores voluntários, no âmbito deste Tribunal.

2. Vêm os autos a esta Assessoria Jurídica após o Parecer nº 1224/2023 (fls. 193-196), no qual foram analisados os documentos então produzidos, quais sejam, o Gerenciamento de Riscos e o Termo de Referência, pontuadas as alterações necessárias, assim como restou corroborado o entendimento externado pela Seção de Editais e Contratos, por meio da Informação nº 523/2023 – SEDIC (fls. 124-125), no sentido de que a contratação deverá ser realizada por meio de dispensa de licitação, com fundamento no art. 75, inciso II e §1º, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser adotada a dispensa de licitação, na forma eletrônica.

3. Desta feita, juntado Termo de Referência atualizado (fls. 200-232), verifica-se a complementação da instrução atinente à fase preparatória para análise jurídica dos documentos produzidos com base nos dispositivos da Lei nº 14.133/2021, com a juntada dos seguintes documentos e informações:

- a) Valor Estimado nº 70/2023 (fl. 234);
- b) informações orçamentárias (fl. 236-237);
- c) minuta de Aviso de Dispensa Eletrônica (fls. 238-246);
- d) minuta do termo de contrato (fls. 281-290);

4. Inicialmente, convém destacar que o Manual do Processo de Contratações do TRE/RN, instituído pela Portaria nº 11/2021-GP, que estabelece o fluxo a ser seguido nos processos de contratação no âmbito deste Tribunal foi elaborado com base na Lei 8.666/1993 e normativos que regravam o procedimento licitatório à época de sua edição, não havendo, até o momento, no âmbito deste Regional, regramento com base na nova lei.

5. Nesse sentido, atendo-nos ao que dispõem a Lei nº 14.133/2021 e as Instruções Normativas expedidas pela SEGES, com a finalidade de regulamentar os dispositivos da mencionada norma, faremos a análise objeto do presente processo.

6. Desta feita, juntada toda a documentação necessária à instrução da fase preparatória, submete-se a esta Assessoria para análise, segundo o regramento contido na Lei nº 14.133/2021, a qual nada menciona expressamente em relação à necessidade de aprovação dos referidos expedientes, mas disciplina a competência da Assessoria Jurídica para o exercício de controle prévio de legalidade previamente à determinação a ser proferida pela autoridade competente para divulgação do aviso de contratação direta.

7. No que se refere à minuta de aviso de dispensa eletrônica acostada às fls. 238-246, e anexos, inclusive minuta de termo de contrato, juntados às fls. 247-290, esta Assessoria Jurídica não identificou vício ou impropriedade jurídica, concluindo que o referido expediente foi elaborado em consonância com a legislação pertinente e encontra-se adequado ao objeto a ser contratado, sugerindo-se apenas a seguinte alteração:

- a) no **subitem 3.1 (fl. 249)**, compatibilizar o período da contratação ali mencionado, qual seja de 2 (dois) anos, com o prazo de 1(um) ano mencionado nos demais dispositivos;
- b) no **subitem 10 (fl. 262)** corrigir a grafia da palavra “Pagamento”.

8. Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica, após a análise descrita no art. 53 da Lei nº 14.133/2021, entende inexistir óbice à que a Administração determine a divulgação do aviso de dispensa eletrônica, utilizando-se a minuta de fls. 238-290, realizadas as adequações sugeridas no parágrafo 7 deste Parecer, objetivando a contratação de empresa para prestar serviços de seguro de acidentes pessoais para estudantes do Programa de Estágio e servidores voluntários, no âmbito deste Tribunal.

É o parecer.

Natal/RN, 05 de setembro de 2023.

Raquel de Freitas Andrade Potier
Analista Judiciário – AJDG

De acordo.

À consideração superior.

Arnaud Diniz Flor Alves
Assessor Jurídico da Diretoria-Geral